



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social assegurado aos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Miguelópolis, readequando-o aos comandos constitucionais vigentes e critérios de regularidade previdenciária e dá outras providências.

VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso VII, do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de janeiro de 2000,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social assegurado aos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Miguelópolis, de que trata o artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis - IPSPMM, autarquia municipal e órgão vinculado à estrutura da Administração Direta, gozando de autonomia gerencial, administrativa, orçamentária e financeira é a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos.

Art. 3º. O regime previdenciário de que trata esta Lei Complementar objetiva dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus segurados, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam as finalidades de garantir meios de subsistências nos eventos de invalidez, doenças, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte e proteção à família.

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 4º. O IPSPMM será organizado segundo os princípios da justiça social, da solidariedade, da contributividade, dos equilíbrios atuarial e financeiro, de gestão eficiente, da governança democrática e demais disposições previstas nesta Lei.

Seção I – Da Estrutura Administrativa e de Governança

Art. 5º. A estrutura técnico-administrativa do IPSPMM compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II – Diretoria-Executiva; e





Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

II - Conselho Fiscal.

Art. 6º. Não poderão integrar o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal do IPSPMM, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

Art. 7º. Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação em nível médio e superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia, direito, técnica em contabilidade, letras, magistério e Informática, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 8º. Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

Seção II – Do Conselho de Administração

Art. 9º. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do IPSPMM, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

§ 1º. O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 3 (três) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 1(um) pela chefia do Poder Legislativo, 2 (dois) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 4º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 8º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 5 (cinco) membros.





Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

§ 9º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 5 (cinco) votos favoráveis.

§ 10º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 11. Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Art. 10. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPSPMM, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPSPMM;
- IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - autorizar a aceitação de doações;
- VII - determinar a realização de inspeções e auditorias;
- VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- IX - autorizar a contratação de auditores independentes;
- X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XI - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
- XII - elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- XIII - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do IPSPMM;
- XV - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Art. 11. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;





Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPSPMM, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSPMM;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

**Seção III
Da Diretoria Executiva**

Art. 12. A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis - IPSPMM.

Art. 13. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

§ 1º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 14. Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSPMM;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSPMM, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV - submeter as contas anuais do IPSPMM para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPSPMM;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 15. Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - representar o IPSPMM em suas relações com terceiros;

IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPSPMM;

V - constituir comissões;

VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VII - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPSPMM;

VIII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSPMM.

Art. 16. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios

IV - administrar e controlar as ações administrativas do IPSPMM;

V - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

VI - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VII - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

- VIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- IX - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- X - acompanhar o fluxo de caixa do IPSPMM, zelando pela sua solvabilidade;
- XI - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- XII - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- XIII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
- XIV - administrar os bens pertencentes ao IPSPMM;
- XV - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 17. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis – IPSPMM e será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

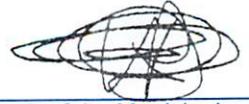
§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois conselheiros.



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

§ 8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 10. Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Art. 18. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar os balancetes e balanços do IPSPMM, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPSPMM;
- VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPSPMM;
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPSPMM, bem como dos balancetes;
- XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Seção III - Gestão de Recursos

Art. 19. Os recursos de natureza previdenciária, geridos pela Diretoria Executiva e supervisionados pelos Conselhos que compõe a estrutura administrativa do Instituto, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários nos termos de relação imposta por esta Lei, ressalvada as despesas com a gestão e a administração geral do IPSPMM.



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

§ 1º. A taxa de administração destinada às despesas com a gestão e a administração geral do IPSPMM, a que se refere o caput deste artigo, será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de que trata a presente lei.

§ 2º. A taxa de administração será destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao pleno funcionamento do IPSPMM, inclusive para conservação do patrimônio e aquisição, construção ou reforma de imóveis que se destinem ao uso do IPSPMM.

§ 3º. O IPSPMM constituirá cumulativamente reservas, devidamente contabilizadas, com as sobras do custeio provenientes da taxa de administração de um exercício para outro, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a taxa de administração, conforme previsão do § 2º deste artigo.

Art. 20. O Regime Próprio de Previdência Social, salvo por disposição da Constituição Federal, não poderá conceder benefícios distintos e, além, dos previstos no regime geral de previdência social, gerido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, inclusive quanto a critérios de elegibilidade.

CAPITULO III – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Seção I – Dos conceitos de remuneração, contribuição e retribuição e das vedações e prerrogativas

Art. 21. Para efeitos de aplicação desta Lei Complementar quando dos descontos de previdência dos servidores ativos, dos cálculos, composição e definição final do valor do provento de aposentadoria e da pensão por morte, considera-se:

I – remuneração de contribuição: os valores e parcelas remuneratórias que servirão de base para as contribuições de obrigação do servidor ativo a serem vertidas ao IPSPMM, conforme definição dos artigos 61 e 62 desta Lei Complementar e adequadas ao plano de custeio e exigências atuariais por meio de lei ordinária de competência do Poder Executivo;

II – remuneração do cargo efetivo percebida na ativa: os valores constituídos pelo vencimento base do cargo efetivo, pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, adicionais de caráter individual incorporados por lei, acrescidos das vantagens pessoais permanentes que, igualmente se incorporaram legal e definitivamente à remuneração do servidor;

III – remuneração para efeito de cálculo final e pagamento do provento de aposentadoria ou da pensão, com vista a cumprir com a determinação do art. 40, § 2º, da Constituição Federal e § 5º do art. 1º, da lei 10.887 de 2004: o vencimento base do cargo efetivo, as vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, adicionais de caráter individual incorporados por lei, acrescidos das vantagens pessoais permanentes que, igualmente se incorporaram legal e definitivamente à remuneração do servidor.

IV – cargo efetivo: cargo com denominação apropriada, em que se concursou, nos termos da Constituição Federal e, tomou posse, o servidor público amparado por regime jurídico funcional estatutário, composto de um conjunto de atribuições e responsabilidades especificadas legalmente;



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

V – carreira: a sucessão de cargos efetivos decorrentes do cargo originário do concurso público, estruturados em níveis e graus segundo a sua complexidade, natureza e o grau de responsabilidade, de acordo com a legislação própria e específica do município;

VI – tempo de efetivo exercício no cargo da aposentadoria: o tempo em que o servidor permanece vinculado ao cargo do concurso, ainda que, progredindo na carreira ou em exercício de cargo de chefia, direção e assessoramento, desde que prestando serviços a municipalidade.

VII – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, emprego ou função, ainda que descontinuo, na Administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos entes federativos.

Art. 22. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria, auxílio-doença e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou de abono de permanência.

Parágrafo Único: Compreende-se na vedação do caput a previsão, em lei, de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, independentemente de ter havido contribuições sobre tais parcelas.

Art. 23. Não se incluem na vedação imposta pelo artigo anterior as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média contributiva, conforme determinam o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, art. 1º da lei 10.887, de 2004 e dispostos desta Lei Complementar, observadas as determinações do art. 21, II e III.

Seção II – Da filiação e contribuição dos servidores cedidos, afastados e licenciados

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício de cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio de quaisquer dos órgãos públicos do Município de Miguelópolis, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante recolhimento mensal das contribuições previdenciária de sua obrigação e cota-parte, juntamente com os percentuais e cota-parte de obrigação do órgão público em que está vinculado.

§ 1º. As contribuições efetuadas pelo servidor nos termos deste artigo não serão computadas para efeito de cumprimento dos requisitos de tempo de serviço público, tempo de carreira ou tempo de efetivo exercício no cargo, quando da concessão de aposentadoria sob qualquer modalidade.

§ 2º. O servidor afastado nos termos deste artigo que não efetuar as respectivas contribuições terá a sua condição de segurado suspensa até que regularize suas obrigações contributivas, não cabendo quaisquer direito de natureza previdenciária enquanto permanecer inadimplente.

Art. 25. Na cessão de servidores para outros órgãos externos ao Município de Miguelópolis ou no caso de afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o ônus do pagamento da remuneração ou subsídio não for do município como órgão cedente, será de responsabilidade do cessionário ou do órgão do exercício do mandato:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – o custeio da contribuição e cota-parte devida pelos órgãos públicos cedentes do Município de Miguelópolis; e



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II ao IPSPMM, conforme previamente estipulado em instrumento de cessão ou de afastamento, as correspondentes responsabilidades.

§ 1º. O termo, ato de cessão ou outro documento de cessão ou afastamento com ônus para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade destes pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPSPMM.

§ 2º. Caso o cessionário ou órgão de exercício de mandato não efetue o repasse das contribuições ao IPSPMM no prazo legal, caberá ao órgão municipal cedente e de vínculo funcional do servidor, o devido repasse das cotas mensais e a busca de reembolso dos valores respectivos.

CAPITULO IV – DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

Seção I - Dos Segurados

Art. 26. São segurados e contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Miguelópolis, geridos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis:

I – todo servidor titular de cargo efetivo do Município de Miguelópolis, incluindo autarquias, fundações e os servidores da Câmara Municipal, na condição de segurado ativo;

II – todo servidor aposentado pelo Município de Miguelópolis, incluindo autarquias, fundações e os servidores da Câmara Municipal, na condição de segurado beneficiário;

§ 1º. Os segurados do inciso II deste artigo contribuirão com os mesmos percentuais exigidos dos segurados ativos sobre os valores que excederem ao teto de benefício previsto no regime geral de previdência social.

§ 2º. Os segurados ativos descritos no inciso I perdem definitivamente a condição de segurado pela morte, por demissão ou pedido de exoneração.

Seção II - Dos Beneficiários Dependentes

Art. 27. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Miguelópolis, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 1º do art. 29, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha relação de união estável com o segurado ou segurada, caracterizada esta relação pela convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 7º. Para os casos de filhos e irmãos inválidos maiores de vinte e um anos, a continuidade ou concessão da pensão somente será permitida quando a invalidez ocorrer antes dos vinte e um anos, considerando as causas de perdas da qualidade de dependente descrita nesta seção.

Art. 28. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos e tenha-lhes sido concedido o benefício antes de completarem vinte e um anos, observado o disposto no art. 27, § 7º.

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento;

c) pelo casamento; ou

d) pela emancipação nos termos da legislação civil, quando for o caso.

Art. 29. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento e Cédula de Identidade e Registro Geral - RG .

§ 1º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do IPMB.

§ 3º. No caso de equiparado à filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado.

§ 4. Não se caracteriza a dependência econômica quando os dependentes descritos nos incisos II e III, bem como, do § 3º, do art. 27, receberem rendimento de trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive aposentadoria e pensão cujo valor seja superior a um salário mínimo nacional.

CAPITULO V DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Benefícios

Art. 30. Os benefícios previdenciários a serem concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis – IPSPMM, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, não serão distintos dos previstos pelo RGPS, constituindo-se do taxativo rol a seguir:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família; e
- g) salário maternidade.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único: será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-doença a conta do IPSPMM, um abono anual, pago na mesma data em que ocorrer o pagamento do 13º salário aos servidores da ativa, nos termos da seção IX deste capítulo.



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

Seção II - Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, observado o disposto no § 3º a seguir.

§ 3º. O servidor concursado para cargo de professor que seja compelido por qualquer motivo a ocupar provisoriamente cargo de coordenador pedagógico, supervisor pedagógico, diretor escolar ou vice-diretor escolar em estabelecimento de ensino fundamental e médio, bem como, na educação infantil, sem desvincular-se de seu cargo de professor, aplica-se a redução prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º. O benefício de aposentadoria de que trata o caput deste artigo será reajustado para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se o mesmo índice de reajuste dos benefícios superiores a um salário mínimo nacional que for aplicado por lei naquele regime.

§ 5º. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no caput deste artigo que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 34.

§ 6º. O valor do abono de permanência referido no § 5º será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, sendo o pagamento de responsabilidade do órgão ao qual o servidor ativo se encontra vinculado, devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício nos termos deste artigo e da expressa opção pela permanência em atividade.

Seção III - Da Aposentadoria por Idade

Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

§ 1º. O benefício de aposentadoria de que trata o caput deste artigo será reajustado para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, aplicando-se o mesmo índice de reajuste dos benefícios superiores a um salário mínimo nacional que for aplicado por lei naquele regime.



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

§ 2º. Não será devido o abono de permanência de que trata os §§ 5º e 6º do art. 31, ao servidor que completar os requisitos estabelecidos neste artigo e optar por continuar a exercer suas atividades em seu cargo efetivo.

Seção IV - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 33. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á assegurada a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 54.

§ 2º Os proventos de aposentadoria por invalidez, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor calculado na forma estabelecida no art. 54 e, nem inferiores ao salário mínimo nacionalmente estabelecido.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; e

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo que lhe provoque danos a saúde; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, considerados atos de altruísmos e solidariedade;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, considerando limitado e razoável tempo de deslocamento.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º. deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial conduzido pelo IPSPMM.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 10. O benefício de aposentadoria de que trata o caput deste artigo será reajustado para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se o mesmo índice de reajuste dos benefícios superiores a um salário mínimo nacional que for aplicado por lei naquele regime.

§ 11. Nos casos em que for constado a pré-existência da doença que motivará aposentadoria por invalidez, constante do rol estabelecido no § 6º, o cálculo do benefício será proporcional ao tempo de contribuição, aplicando-se o disposto no § 2º.

Seção V - Da Aposentadoria Compulsória

Art. 34. O segurado será compulsoriamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 54, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º. A partir do dia seguinte àquele em que o servidor completar setenta anos de idade, idade-limite para a permanência no serviço, deverá ser afastado do exercício de qualquer atribuição de seu cargo efetivo ou de qualquer outro cargo de natureza efetiva.

§ 2º. A aposentadoria será concedida e, terá vigência, a contar do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 3º. O benefício de aposentadoria de que trata o caput deste artigo será reajustado para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se o mesmo índice de reajuste dos benefícios superiores a um salário mínimo nacional que for aplicado por lei naquele regime.

Seção VI - Do Auxílio-Doença

Art. 35. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica que definirá a oportunidade e o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado que vier a receber auxílio-doença, é responsabilidade do Município de Miguelópolis, bem como, da Câmara Municipal e demais órgãos de lotação do servidor, de forma respectiva, o pagamento da sua remuneração, observadas as disposições do art. 41 desta Lei.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

Art. 36. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro com atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Parágrafo Único: Depois de decorridos vinte e quatro meses de afastamento ininterrupto, com percepção de auxílio-doença, poderá ser concedida ao servidor aposentadoria por invalidez nos termos apontados por esta Lei, sendo considerada prorrogação a critério médico pericial, a extensão de prazo além deste período referencial.

Art. 37. O servidor em gozo de benefício de auxílio-doença será considerado, ainda que temporariamente, totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade remunerada, ainda que em outro cargo acumulável, emprego público ou privado ou atividades como profissional autônomo.

Art. 38. O servidor amparado por auxílio-doença que exercer qualquer atividade recebendo salário, comissão, remuneração, subsídio ou qualquer outra forma de retribuição pecuniária, terá seu benefício imediatamente suspenso, devendo regressar ao seu cargo para exercício, sem prejuízo de instauração de sindicância ou processo administrativo para apurar eventual má-fé e conduta incompatível com o serviço público.

Art. 39. Considera-se inspeção ou perícia médica para fins dos dispostos nesta Lei, a avaliação a ser realizada por perito médico oficial ou oficializado pelo IPSPMM, devendo ser profissional especialista segundo o ramo e a área da enfermidade que for portador o segurado.

Parágrafo Único: Havendo contestação do laudo pelo segurado inspecionado, o Perito Oficial deverá apresentar réplica em relatório devidamente justificado.

Art. 40. O valor do benefício de auxílio-doença terá como base de composição a remuneração do cargo efetivo do servidor afastado, observado o conceito expresso pelo art. 21, II, e consistirá numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável especificadas nesta Lei.

§ 1º. O valor do benefício de auxílio-doença quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor de sua remuneração no cargo efetivo.

§ 2º. Quando não proporcionais, o valor do benefício de auxílio-doença deverá observar as disposições do art. 21, III e art. 22, parágrafo único.

Art. 41. Quando o servidor contar com menos de doze meses de contribuição ao IPSPMM, será de responsabilidade do órgão público de vínculo funcional e de lotação o pagamento do auxílio-doença, conforme as regras de cálculo e composição determinadas nesta seção.

Seção VII - Do Salário-Família

Art. 42. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 27, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º.: O valor do salário-família e os critérios aplicáveis ao benefício deverão ser os mesmos praticados pelo Regime Geral de Previdência Social de forma automática e observando as atualizações legais dispostas para aquele regime.



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

§ 2º.: O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 43. Quando pai e mãe forem segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis, somente um dos cônjuges terá direito ao salário-família, devendo ser pago aquele servidor e segurado que possuir o vínculo funcional mais antigo com o município.

Art. 44. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Subseção VIII - Do Salário-Maternidade

Art. 45. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para adoção de criança, será devido o salário-maternidade nos prazos e condições estabelecidos em lei do ente federativo.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade além do prazo previsto no **caput** deverá ser custeado com recursos do Tesouro do ente.

Seção VIII - Da Pensão por Morte

Art. 46. O IPSPMM, observadas as prescrições dos artigos 27, 28 e 29, concederá pensão por morte ao conjunto dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer, relacionados no art. 27, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste ocorrido;
- II – do requerimento, se requerida após o prazo previsto no inciso I acima; e
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. No caso do disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo, para efeito de cálculo da pensão, serão aplicados os reajustamentos legais ocorridos após o óbito do segurado até a data do efetivo pagamento da pensão, não sendo devido qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento ou da decisão judicial que confirme a morte presumida.

Art. 47. O valor da pensão, observado limite e teto impostos constitucionalmente, consiste numa renda mensal corresponde a:



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

I – No caso de segurado falecido na inatividade, a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado, sendo integrais quando o valor dos proventos que recebia não for superior ao valor do limite máximo de benefício estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, deverá ser aplicado acréscimo de setenta por cento do valor que exceder ao referido limite.

II - No caso de segurado falecido na ativa, a totalidade da remuneração percebida pelo segurado ativo, sendo integrais quando o valor da remuneração que recebia não for superior ao valor do limite máximo de benefício estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, deverá ser aplicado acréscimo de setenta por cento do valor que exceder ao referido limite.

§ 1º. As pensões por morte segurado do IPSPMM concedidas nos termos desta Lei serão corrigidas, exclusivamente, na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, com vista a preservar-lhe o valor real, ressalvados os casos de direito a paridade, conforme previsão legal.

§ 2º. Na hipótese de concessão de pensão oriunda de servidor que falece na ativa, conforme previsão do inciso II deste artigo é vedada a inclusão, para efeito de cálculo e pagamento, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou de abono de permanência.

Art. 48. A pensão será rateada na proporção de cinquenta por cento para o cônjuge sobrevivente ou companheiro e o restante entre os demais dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 49. A pensão por morte cessará quando:

I - falecer o beneficiário, sem que haja mais dependentes que recebam pensão;

II – o beneficiário menor não inválido atingir a idade limite de vinte e um anos;

III – pela cessação da invalidez, no caso de dependente inválido e maior de vinte e um anos;

IV – pela emancipação do pensionista menor de 21 anos; e

V – pelo casamento ou constituição de união estável pelo pensionista.

Art. 50. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 46, prescrevendo em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 51. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Seção VIII - Do Auxílio-Reclusão

Art. 52. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes, relacionados no art. 27, do servidor segurado que for recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a valores considerados baixa renda.



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

§ 1º O valor do auxílio-reclusão, quanto aos seus valores e critérios aplicáveis, deverão ser os mesmos praticados pelo Regime Geral de Previdência Social de forma automática e observando as atualizações legais dispostas para aquele regime.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado na mesma forma aplicada às pensões por morte.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPSPMM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção IX - Do Abono Anual

Art. 53. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-doença pagos pelo IPSPMM.

§ 1º. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSPMM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º. O abono anual pago aos segurados beneficiários descritos no caput é equivalente e substituto do décimo terceiro salário percebido pelo servidor ativo.

§ 3º. Desde que solicitado, o IPSPMM poderá antecipar cinquenta por cento do abono de que trata este artigo, a ser pago no mês de julho.

Seção X - Das Regras de Cálculo dos Proventos de Aposentadorias

Art. 54. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 31, 32, 33 e 34 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 21, II e III.

§ 8º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 31, não se aplicando a redução de que trata o mesmo artigo para os casos de aposentadoria especial de professores.

§ 9º. A fração de que trata o § 8º, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 7º.

§ 10. Os períodos de tempo de contribuição utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CAPÍTULO VII Das Regras de Transição

Art. 55. Ao segurado do IPSPMM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Miguelópolis, até 16 de dezembro de 1998, será facultado sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 54 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de 16.12.1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 31, III, na seguinte proporção:

I - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município de Miguelópolis, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado a redução prevista no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicando-se o mesmo índice de reajuste dos benefícios superiores a um salário mínimo nacional que for aplicado por lei naquele regime.

§ 4º. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no caput deste artigo que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 34.

§ 5º. O valor do abono de permanência referido no § 4º será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, sendo o pagamento de responsabilidade do órgão ao qual o servidor ativo se encontra vinculado, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício nos termos deste artigo e da expressa opção pela permanência em atividade pelo servidor.

Art. 56. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 31, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 55, o segurado do Regime Próprio de Previdência Social que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional no Município de Miguelópolis, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções para professores na idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 31, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 57. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 31 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 55 e 56 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público, incluídas as autarquias e fundações, no Município de Miguelópolis até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 31, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a ser concedida nos termos deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no caput deste artigo que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 34.

§ 3º. O valor do abono de permanência referido no § 2º será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência, sendo o pagamento de responsabilidade do órgão ao qual o servidor ativo se encontra vinculado, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício nos termos deste artigo e da expressa opção pela permanência em atividade pelo servidor.

Seção – Do Direito Adquirido

Art. 58. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios.

§ 2º. O servidor beneficiado, nos termos do caput, que até a data de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem e, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 34.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão de vínculo funcional do servidor e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e da expressa opção pela permanência em atividade.

Art. 59. Terá direito adquirido a aposentar-se o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional no Município de Miguelópolis até 16 de dezembro de 1998, a qualquer tempo, com proventos calculados de acordo com o art. 54, quando o servidor, cumulativamente houver cumprido até a data de 31.12.2005:

- I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de 16.12.1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumpriu as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 31, III, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento.

§ 2º. Aplica-se no que couber quando da concessão de aposentadoria prevista neste artigo, as disposições do art. 55 desta Lei.

Art. 60. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPSPMM e as pensões pagas pelo Instituto, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI - DO CUSTEIO

Art. 61. São fontes do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo IPSPMM, as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, Câmara Municipal e demais órgãos públicos autárquicos ou fundacionais;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos descritos no art. 26, I;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Miguelópolis;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal e Lei 9.796, de 1999; e

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constitui também fonte do plano de custeio do IPSPMM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPSPMM e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. Os recursos previdenciários IPSPMM serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 62. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 61 serão de 16,5%, reajustáveis 0,5% (meio por cento) ao ano, até a contribuição atingir 21,5% (vinte um por cento) e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Considera-se como remuneração de contribuição em observância ao disposto no art. 21, I, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – vantagens de natureza indenizatória especificadas em lei;
- VIII – horas-extras e indenização por exercício suplementar;
- IX – terço constitucional remuneratório aplicado sobre férias; e
- X – o abono de permanência de que trata esta lei.

§ 2º. Os valores eventualmente descontados e contribuídos sobre as vantagens expressas nos incisos VII e VIII, até a data de publicação desta Lei, deverão ser incluídos no cálculo de aposentadoria, quando o servidor aposentar-se com o benefício calculado conforme o art. 54 desta Lei, respeitado em qualquer hipótese o disposto no artigo 21, III e 54, § 7º, não cabendo devolução de valores já descontados.

§ 3º. O abono anual ou 13º salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de contribuição ao IPSPMM, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo, com as distintas matrículas, bem como os registros individualizados das contribuições para cada cargo.

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 61 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data em que ocorrer os descontos dos servidores ativos.

§ 6º. Incidirão contribuições nos mesmos percentuais estabelecidos para os servidores ativos sobre os benefícios de auxílio-doença, salário maternidade e auxílio-reclusão pagos pelo IPSPMM ou pela Municipalidade.

§ 7º. O Município de Miguelópolis é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 63. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 61, será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor máximo de benefício estabelecido pelo Regime Geral de Previdência dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo IPSPMM, descontadas e recolhidas pelo próprio Instituto.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo de benefício estabelecido pelo Regime Geral de Previdência dos benefícios de aposentadoria e pensão, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, observado o rol descrito no art. 33, § 6º desta Lei.

§ 2º. Quando houver mais de um pensionista, o disposto no § 1º deste artigo, somente será aplicado à cota-parte destinada ao pensionista portador de doença incapacitante, devendo ser considerada como base para a apuração do limite para isenção dobrada, o valor da cota parte individual do pensionista.

§ 3º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 47, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 4º. O valor da contribuição de pensionista conforme o § 3º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 5º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 64. A Prefeitura do Município de Miguelópolis, incluídas as autarquias e fundações e a Câmara Municipal contribuirão de forma complementar e adicional aos percentuais



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

estabelecidos no art. 62, com o percentual mensal de 21,5% sobre a remuneração de contribuição, nos termos definidos nesta norma complementar, para a cobertura do déficit técnico atuarial, conforme avaliação atuarial efetuada para o ano e exercício 2010.

§ 1º. O plano de custeio do IPSPMM será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial;

§ 2º. Poderá o Regime Próprio do Município de Miguelópolis organizar, por intermédio de lei ordinária, a cobertura de seus compromissos previdenciários mediante segregação de massas de servidores ativos, aposentados e pensionistas, juntamente com uma segregação do Fundo de Previdência em conformidade com avaliação atuarial.

Art. 65. A contribuição previdenciária não recolhida ou recolhida e repassada em atraso fica sujeita aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária de acordo com percentuais e índices estabelecidos em metas atuárias.

Art. 66. Salvo na hipótese de recolhimento indevido e sem previsão nesta Lei ou em outra que estabeleceu remuneração de contribuição, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPSPMM para segurados ou para os órgãos públicos da Municipalidade.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 67. Ressalvado o disposto nos art. 33 e 34, a aposentadoria vigorará a contar da data expressamente determinada na Portaria que publicar o respectivo ato ou a partir da publicação, caso não haja data expressa.

Art. 68. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente em serviço público no Município de Miguelópolis por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal e esta Lei Complementar.

Art. 69. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPSPMM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 70. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como, reciprocamente, o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social regulamentado por esta Lei.

Art. 72. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico sob controle supervisão do IPSPMM.

§ 1º. O IPSPMM deverá providenciar as devidas condições para realização de perícia em aposentado por invalidez residente no município que, comprovadamente, apresentem dificuldades de locomoção.

§ 2º. Após a realização de cinco perícias médicas em que o IPSPMM constatar a permanência da condição de invalidez, o benefício tornar-se-á definitivo.



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

Art. 73. O Regime Próprio do Município de Miguelópolis gerido pelo IPSPMM, deverá observar no que couber, as normas e regras aplicadas no Regime Geral de Previdência Social no que concerne à concessão de benefícios previdenciários, inclusive, aplicando critérios e requisitos pertinentes previstos na lei 8213, de 1991 e Decreto Federal 3048, de 1999, desde que não contrários à presente Lei.

Art. 74. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 75. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - as contribuições previstas nesta Lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSPMM, considerando eventual parcelamento e limitação máxima de 1/3 (um terço) da remuneração ou provento, desde que não tenha havido má-fé ou conduta dolosa do devedor.

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas, sindicais ou outras, desde que expressamente autorizadas pelos beneficiários, observados limites percentuais devidos normativamente.

Art. 76. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nas hipóteses dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.

Art. 77. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 78. Caso o ato de concessão não seja homologado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes, inclusive com o cancelamento do benefício e reversão, quando for o caso.

CAPÍTULO VII - DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 79. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 80. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e



Lei nº 3.124 de 15/12/2010.

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 81. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPSPMM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 82. Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário previsto na legislação municipal, especialmente a lei 2.530, de 29.05.2003, demais disposições em leis complementares ou ordinárias que contrariem os dispostos nesta Lei.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miguelópolis, 15 de dezembro de 2010.


VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.


Vânia Luci de Paula Ferreira Lacerda
Assistente de Secretaria